



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.002184/2004-41
Recurso nº : 130.655
Acórdão nº : 302-37.179
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : DAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

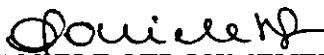
A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.002184/2004-41
Acórdão nº : 302-37.179

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fl. 10, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/05, argumentando, em síntese, a ilegalidade da cobrança das multas, pelo fato de estarem embasadas na Instrução Normativa nº129, de 19/11/86, que é instrumento inadequado, e pelo Secretario da Receita, pessoa que não tinha competência para fazê-lo.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 6.347, de 09 de junho de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Como matriz legal para a autuação expõem o artigo 7º da MP nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, o artigo 11, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e no artigo 30 da Lei nº9.249, de 1995, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 23/31, aduzindo em sua defesa que a decisão da Delegacia da Receita Federal não levou em conta o princípio da irretroatividade da lei, pois o ano-calendário das DCTFs é 1999 e a legislação invocada no Acórdão é de 2002 (artigo 7º da Lei nº10.426 de 2002). Reitera os termos da impugnação quanto a falta de previsão legal.

Ao final de seu Recurso, solicita a reforma da decisão de primeiro grau, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É o relatório.



Processo nº : 10980.002184/2004-41
Acórdão nº : 302-37.179

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A irretroatividade da lei esta devidamente observada, no referido auto de infração, baseando-se no artigo 113, §§ 2º e 3º, do CTN; Portaria MF nº 118/84; Instrução Normativa nº 129/1986; §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983; lei 10.426/02 e a Instrução Normativa nº 255/02, legislação consolidada no artigo 966 do RIR/99 (em data anterior à entrega da DCTF referida).

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

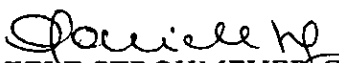
Processo nº : 10980.002184/2004-41
Acórdão nº : 302-37.179

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora